

AO
SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA
SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SENHOR GESTOR DO CONTRATO

ÓRGÃO CONTRATANTE (UASG): **926412 CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 90004/2024 (SRP)**
PROCESSO ADMINISTRATIVO - **Nº 2094/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** pessoa jurídica**, MC DISTRIBUIDORA** nome de fantasia**, MC DISTRIBUIDORA,** devidamente estabelecida na Rua Campinas De Brotas, 109, Casa Térreo, CEP: 40.275-160, Brotas, Salvador/Ba inscrita no CNPJ sob o número **01.788.237/0001-41**, neste ato representado pelo S.r. **ANDRÉ LUIS ALMEIDA REIS** CPF n° **021.039.925-20** CPF n° **021.039.925-20** casado empresário vem na forma da legislação vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINSTRATIVO** em face a minha inabilitação/desclassificação, com base nos fatos e fundamento que passa descrever/discorre/apresentar:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

ILUSTRE PREGOEIRO E SENHORES MEMBROS
ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILUSTRE GESTOR DO CONTRATO

O respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** pessoa jurídica**, MC DISTRIBUIDORA,** nome de fantasia, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo, em especial a apreciação dos motivos, apresentados no presente Recurso Administrativo.

2. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DA LICITAÇÃO:

a) A **RECORENTE** faz constar o seu plano direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

b) A **RECORRENTE,** solicita que o ilustre (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e/ou (Ilustre Pregoeiro) conheça o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

3. DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§1° As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema no prazo de três dias uteis ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no °1° do art.8°, da ata de julgamento

Art. 5º*. Da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021.*

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da ***legalidade,*** *da* ***impessoalidade****, da* ***moralidade****, da* ***publicidade****, da* ***eficiência****, do* ***interesse público****, da* ***probidade administrativa****, da* ***igualdade****, do* ***planejamento****, da* ***transparência****, da* ***eficácia****, da* ***segregação de funções****, da* ***motivação, da vinculação ao edital****, do* ***julgamento objetivo****, da* ***segurança jurídica****, da* ***razoabilidade****, da* ***competitividade****, da* ***proporcionalidade****, da* ***celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim*** *como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Declarada a vencedora, o Agente de Contratação abrirá prazo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

8.3. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Agente de Contratação a adjudicar o objeto à licitante vencedora.
8.4. Apresentada a intenção de interpor recurso, o Pregoeiro deverá verificar a presença dos requisitos recursais (tempestividade, legitimidade, sucumbência, interesse e motivação), sem adentrar, neste momento, no mérito recursal.

8.5. Presentes os requisitos recursais, o Pregoeiro aceitará a intenção do recurso, caso contrário, a rejeitará, motivadamente, em campo próprio do sistema.
8.6. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.7. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.7.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.7.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.7.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.8. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.9. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos
.
8.10. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

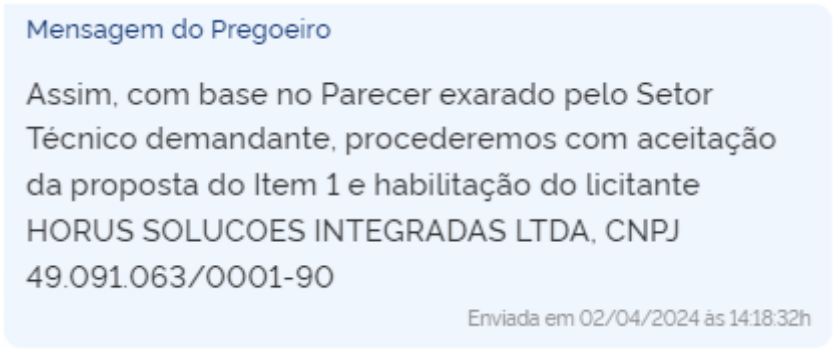
8.11. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

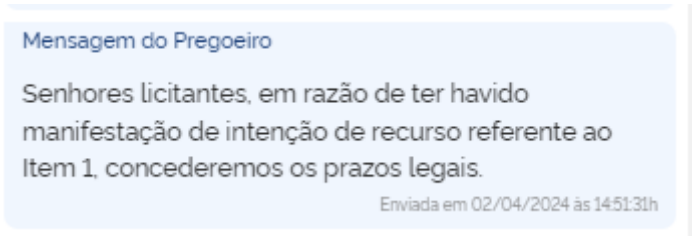
8.12. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

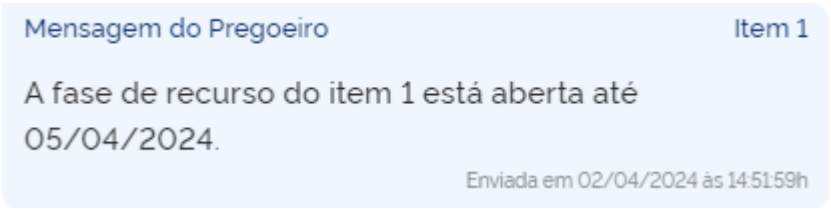
8.13. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

4. TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que a declaração da Empresa Aceita e habilitada se deu no dia 02/04/2024







DO EDITAL DA LICITAÇÃO

SUBITEM I: DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

SUBITEM II: DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

3.9. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, O VALOR TOTAL PARA A ENTREGA DO OBJETO (com duas casas decimais), já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

3.10. A proposta deverá conter a discriminação do objeto, com as especificações descritas no Anexo I deste edital.

3.10.1. Não serão aceitas propostas com valores global e/ou unitários superiores ao máximo estimado pela administração ou com preços manifestadamente inexequíveis.
3.10.2. Também não serão aceitas propostas cujos valores globais e/ou unitários apresentem mais que duas casas decimais
.
3.10.3. Ocorrendo a situação prevista na condição anterior, a licitante poderá ajustar a proposta, sem aumento do preço ofertado
.
3.11. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

3.12. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

3.13. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

5. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA:

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

SUBITEM IV: DA DILIGÊNCIA

6.10. O Pregoeiro ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento.

6.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

6.12. O pregoeiro poderá converter o processo em diligência para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. Em sendo está comprovada, a proposta será admitida. Caso contrário, a proposta será desclassificada.

6.13. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, essa somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

6.14.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo laborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreita da integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

6.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poder á ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

6.15.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.15.2. Considera - se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Lembrando que foi cerceado negado a **RECORRENTE,** o direito ao saneamento e a diligencia, haja visto que não se tratava de um documento novo, e sim um documento pré-existente que poderia e pode sanar dúvidas em relação ao quantitativo dos atestados, e que desta forma a proposta do recorrente se confirma a mais vantajosa para administração pública, contribuindo diretamente com sua economia presando pelos princípios da **economicidade e celeridade** principalmente se tratando do **objeto em questão (Água Mineral),** que por sua vez é uma fonte de vida primordial e muito importante, a hidratação é algo fundamental para a vida, na qual estudos apontam que o recomendado é que uma pessoa tome em média 2 litros de água por dia para se manter devidamente saudável e a sua falta pode causar sérios problemas de saúde.

> ***Art****. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá no julgamento* ***sanar erros ou falhas que não alterem a sua substancia*** *e sua validade jurídica, atribuindo-lhe eficácia para fim de classificação observando o disposto no art. 55 da lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Art.55 Em decisão na qual se evidencia não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*
> *Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação,* ***sanar erros ou falhas que não alterem a sua substancia dos documentos*** *e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registra em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.*
>
> *Art. 43 Na hipótese de* ***necessidade de suspensão da sessão pública*** *para realização de* ***diligencia****, com visita ao saneamento de que tratam os arts.41 e 42 o seu reinicio somente poderá ocorre mediante aviso no sistema como* ***no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrên****cia será registrada em ata.*
> *"Art. 43.(...)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "*

Realização de diligências para o saneamento de falhas das propostas e da documentação de habilitação.

Diante de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, em consonância com o **art**. 55 da

Destaque-se o seguinte trecho do voto do ministro Walton Alencar no Acórdão no 1.211/2021 (Plenário): "Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1o de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial […]. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3o , da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do ***art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação" (BRASIL, 2021e***

Lei no 9.784/199932 e com a Súmula no 473 do STF33 a Lei no 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca do saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação – ou seja, quando se está diante de vício insanável. Essa diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3o, I, que estabelece o dever de os agentes públicos em geral, "quando constatarem simples impropriedade formal", adotarem "medidas para o seu saneamento". Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". E, especificamente quanto à habilitação, o § 1o do art. 64 assegura à Administração a prerrogativa de "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação" (BRASIL, 2021d).

Além dos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou da proposta (ver tópico 4.3.5.8 deste Capítulo), na ocorrência de alguma falha formal, não há uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Quanto ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão: se formal, material ou substancial.

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando atingir a finalidade pretendida, ainda que produzido de forma diferente da exigida.

32 "Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração" (BRASIL, [2009]).
33 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque [deles] não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (BRASIL, 2017, p. 268).

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro material	Quando, por falha de conteúdo na informação, há evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria alteração da substância do documento.
Erro substancial	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento e inviabiliza seu adequado entendimento. Ex.: não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não. Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou a inclusão posterior de documento não relacionado com a mera complementação ou esclarecimento.

Fonte: elaborado pelo autor.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou implicar a juntada de documento ou informação que originalmente deveria constar da proposta. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Administração: sabe-se de antemão que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e/ou do saneamento de atos eivados de erro formal ou material.

Ver Acórdão no 4.650/2010 do TCU (1a Câmara).

Ver Acórdão no 300/2016 do TCU (Plenário).

Ver Acórdãos nos 1.612/2010 e 918/2014 do TCU, ambos do Plenário.

Ver Acórdão no 1.849/2016 do TCU (Plenário)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no 15.166/BA. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Sanção de inidoneidade para licitar. Extensão de efeitos à sociedade com o mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço. Fraude à lei e abuso de forma […]. Recorrente: G E G Móveis Máquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Estado da Bahia. Impetrado: Secretário de Administração do Estado da Bahia. Relator: Min. Castro Meira, 7 de agosto de 2003.
Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200942657&dt_publicacao=08/09/2003

Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão no 754/2015. Auditoria para verificação do cumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, conforme Acórdão 1.273/2012 – Plenário. Inobservância do dispositivo legal por diversas unidades. Reincidência de empresas nas condutas tipificadas no art. 7º Oitivas e audiências […]. Interessado: Tribunal de Contas da União. Responsáveis: Abdias da Silva Oliveira e outros. Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti. Relatora: Min. Ana Arraes, 8 de abril de 2015.
Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/754%252F2015/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

Tribunal de Contas da União (2. Câmara). Acórdão no 887/2010. Prestação de contas. Contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação. Considerações. Ausência de inventário. Fracionamento de despesas. Irregularidade das contas. Multa. Determinações […]. Responsáveis: Alessandra Miná Barreto Cavalcante de Souza e outros. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão – MEC. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MA (Secex-MA). Relator: Min. José Jorge, 9 de março de 2010.
Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/887%252F2010/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520

Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão no 1.831/2014. Denúncia. Contratação de empresa que incorporou outra, declarada inidônea para contratar com a administração pública.
Oitivas dos envolvidos. Sociedades com mesmo objeto e sócios. Tentativa de burla à sanção […]. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992). Responsáveis: R. E. Engenharia Ltda.; Antônio Ricardo Sechis; Ernesto Calvet de Paiva Carvalho. Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/ MP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). Relator: Min. José Mucio Monteiro, 9 de julho de 2014.
Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1831%252F2014%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

Tribunal de Contas da União (1. Câmara). Acórdão no 2.218/2011. Pedido de reexame. Representação. Licitação. Edital. Cláusula impeditiva de participação de interessados suspensos por ente distinto da administração pública. Sanções aplicadas a pessoa jurídica. Alcance dos efeitos. Determinações. Interposição de recurso. Conhecimento. Negado

provimento. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). Relator: Min. José Mucio Monteiro, 12 de abril de 2011.
Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2218%252F2011/%2520/290infraçõesesançõesnascontrataçõespúblicasDTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

DEZAN, Sandro Lúcio. Ilícito administrativo disciplinar: da atipicidade ao devido processo legal substantivo. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.
ESTORNINHO, Maria João. Requiem pelo contrato administrativo. Coimbra: Almedina, 2003.
GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Bem-estar social e o conceito de eficiência. Revista Brasileira de Direito,
Passo Fundo, v. 16, n. 2, p. 1-43, maio/ago. 2020. DOI: https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i2.3581

Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 1-32.
JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6. ed.
rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013.
MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. LINDB no direito público: Lei 13.655/2018. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2019.
NÓBREGA, Marcos. Direito e economia da infraestrutura. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. Da possibilidade de aplicação de sanções administrativas nos processos de licitação e contrato durante o curso do estado de calamidade. Portal L&C: Licitação e Contrato, [s. l., 2020].
Disponível em:
http://www.licitacaoecontrato.com.br/artigo/possibilidade-aplicacaosancoes-administrativas-nos-processos-licitacao-contrato- durante-curso-estado-calamidade-18052020

PEREIRA, Cesar; SCHWIND, Rafael Wallbach. Autossaneamento (self-cleaning) e reabilitação de empresas no direito brasileiro anticorrupção. Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, Curitiba, n. 102, p. 1-16, ago. 2015.
Disponível em:
https://justen.com.br/pdfs/IE102/IE102_Cesar_e_Rafael_Self-cleaning_e_reabilita%C3%A7%C3%A3o%20_de_empresas.pdf

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Diretiva 2014/24/EU, de 26 de fevereiro de 2014. Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. [S. l.]: EUR-Lex, [2020].
Disponível em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024

UNITED STATES. Federal Acquisition Regulation: part 9 – contractor qualifications. [S. l.]: Acquisition. gov, 2021.
Disponível em:
https://www.acquisition.gov/far/part-9.

VORONOFF, Alice. Direito administrativo sancionador no Brasil: justificação, interpretação e aplicação.
Belo Horizonte: Fórum, 2019.

6. DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTO:

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

Haja vista no dia 25 março de 2024 se tornou público que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS**, inscrita no CNPJ nº. 14.674.402/0001-86, por meio deste (a) Pregoeiro (a), designado (a), na qualidade de Agente de Contratação, pela Portaria nº 16/2023, publicada no DOL nº 6.464, de 18 do mês de maio de 2023, sediada no Edif**. Moreira; Rua da Ajuda; n.º 15; 3º andar; Centro – Salvador - BA - CEP 40.020.035**, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos 8.660/2016 e 11.476/2023 e dos Decretos Municipais nº 15.709/2005, 36.022/2022, 36.182/2022, 36.183/2022, 36.605/2023 e 37.611/2023 bem como demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, aprovado pela Procuradoria Jurídica.

OBJETO: Contratação de serviço de fornecimento de água mineral natural sob demanda, acondicionadas de acordo com as especificações. Todos têm como finalidade atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador, conforme especificações deste Termo de Referência.

HORÁRIO DE BRASÍLIA: 10H00MIN
SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL: https://www.gov.br/compras/pt-br (COMPRASNET-SIASG)
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR GRUPO
MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM.
PARA REGISTRO DE PREÇOS: SIM
PREGOEIRO (A): LUCIANA DE MORAES SENA.

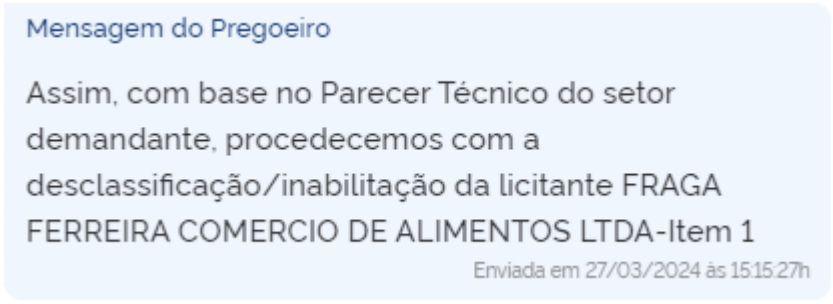
PERÍODO PARA ENTREGA DE PROPOSTA
07/03/2024 09:00:00 ATÉ 25/03/2024 10:00:00
DATA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA
25/03/2024 10:00:04.

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

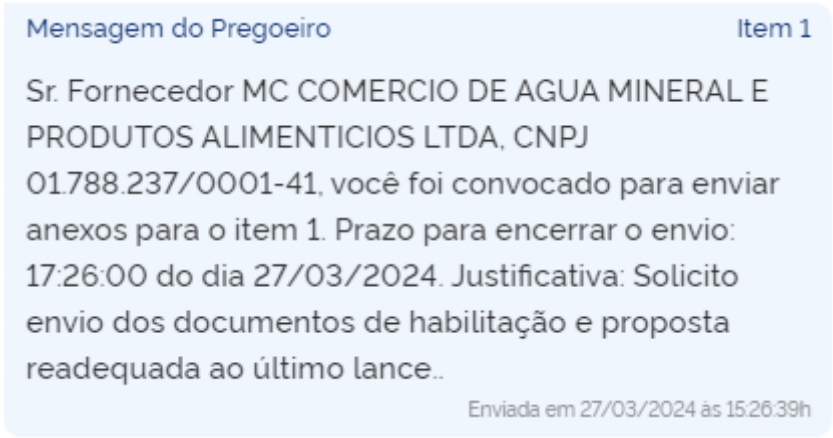
6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no Item 2.12 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

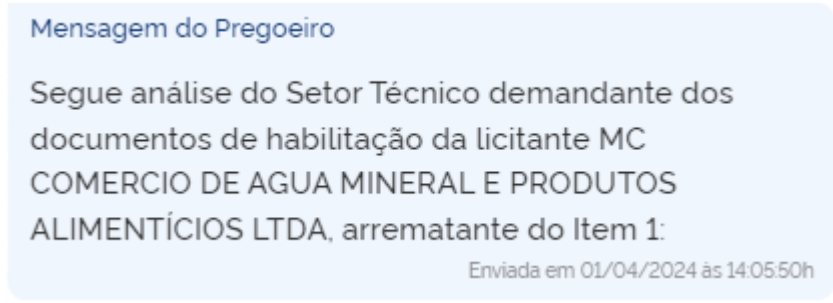
O pregão finalizou no 25 de março 2024 as 10:55 onde, A **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,** nome de fantasia **MC DISTRIBUIDORA,** Pessoa Jurídica fico classificada em segunda colocada, após a etapa de julgamento do licitante arrematante provisoriamente em primeiro colocado Sr. Fornecedor **FRAGA FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.453.916/0001-46** teve sua proposta e habilitação negada (desclassifica):

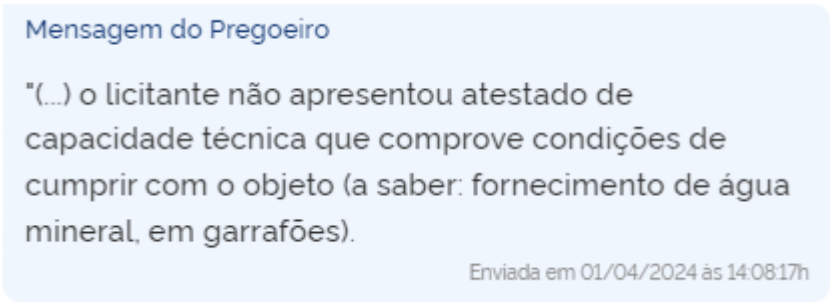


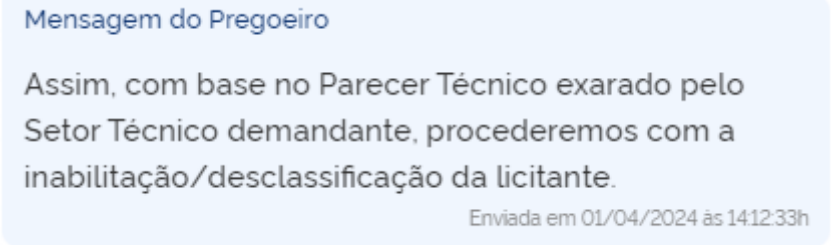
A **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** pessoa jurídica, **MC DISTRIBUIDORA** nome de fantasia**,** foi avisada:



Em seguida a fase de etapa de julgamento de proposta e habilitação do RECORENTE, foi então informado:







DO EDITAL DA LICITAÇÃO

5.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.5.1 A empresa deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, **mediante apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica** fornecido por entidade da administração pública, ou empresa privada.

Alega esta doutra comissão de Licitação que a **RECORRENTE,** não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove condições de cumprir com o objetivo (a saber fornecimento de água mineral em garrafões.)

Com a Lei no 14.133/2021, houve melhor pormenorização dos aspectos substanciais das exigências de conteúdo dos atestados, ressaltando-se que a experiência pretérita deverá ser semelhante, equivalente ou superior quando comparada com a complexidade tecnológica e operacional do objeto da licitação. Assim, com ***os atestados de capacidade técnica, busca-se a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência de que a experiência pretérita seja exatamente igual à do fornecimento ou ao serviço licitado.***

Os atestados de capacidade técnica da **RECORRENTE** apresentados no processo atestam e demonstra sua capacidade de honra satisfatoriamente os compromissos por elas assumidos e liga diretamente ao objeto do EDITAL da licitação, vejamos.

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

3. OBJETO

Contratação de serviço de fornecimento de **água mineral natural** sobe demanda, acondicionadas de acordo com as especificações.

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

"7.8.1 ***Qualificação técnica:***

"a. Atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e ***COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO****, nos termos do art. 67, inciso VI 6, parágrafo 2º."*

i.*Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;*

ii.*O(s) atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica deverá (ão) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do Sicaf.*

7.8.1.1. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

7.8.1.2. Somente serão aceitos atestados e/ou declarações de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido ***no mínimo um ano do início de sua execução****,* ***exceto se*** *houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.*

*7.9. Demais disposições quanto à qualificação técnica em havendo, vide Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.****”***

A Inabilitação/desclassificação da **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,** Pessoa Jurídica **MC DISTRIBUIDORA,** nome de fantasia precisa ser analisada tendo em vista que a mesma não tem base legal, a qual passamos a contestar.

A licitação em epigrafe tem por objetivo a **contratação de empresa para fornecimento de Água Mineral sob demanda, acondicionadas de acordo com as especificações. Todos têm como finalidade atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador, conforme especificações deste Termo de Referência**.

Gostaria de salientar que a **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,** pessoa jurídica**, MC DISTRIBUIDORA** nome de fantasia, é **distribuidora no ramo de bebidas,** possui **ATAS**, processos homologados e adjudicados com administração pública, os mesmos com laudos, ensaios técnico, alvarás, certidões, certificações e atestados de capacidade técnica, bem como também reforçar a sua capacidade e comprovação econômica-e financeira aqui se refere.

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

Qualificação Econômico-financeira.

5.2.2 A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, visa demonstrar a capacidade econômica do licitante, para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e, que possui competência financeira para sustentar os custos da contratação, devendo ser comprovada de forma objetiva, através de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

“**O *Art.*** *66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada*

A **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica MC DISTRIBUIDORA**,** nome de fantasia apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITADA**, devidamente munida de notas fiscais pelas empresas abaixo citadas e anexadas ao processo:

CHAMANT HOTEL LTDA **(R$: 19.104,00)**

MAR ALIMENOS LTDA **(R$: 2.687,76)**

RICARDO TORRES DOS SANTOS **(R$: 2.996,20)**

PANIFICADORA DUAS IRMAS LTDA 350 UNID GARRAFÃO 20 litros **(R$: 2.100,00)**

REI DO PÃO PANIFICADORA LTDA 300 UNID GARRAFÃO 20 litros **(R$: 2.590,00)**

LANCHONETE LTDA, RESTAURANTE ADAMASTOR LTDA **(R$: 5.861,00)**

Totalizando em mais de **R$ 35.339,00 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais)** de atestados e também relação ao volume de mililitros.

Que retratam diretamente aos itens semelhante e similares ao objeto do edital da licitação

Atestado de capacidade técnica.

De modo diverso do estabelecido no art. 30 da Lei no 8.666/1993, o art. 67 da NLL não fixou regras de legitimidade e formalidade para a emissão de atestados; dispõe apenas que, "quando for o caso", deverão ser "emitidos" pelo conselho profissional competente. Assim, quando as atividades contempladas no atestado se referirem atos privativos de profissões regulamentadas em lei, o documento deverá ser emitido pela entidade profissional competente.

Para não se inibir a participação na licitação, nos termos da parte final do § 2º do art. 67 é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou de locais específicos.

Com a Lei no 14.133/2021, houve melhor pormenorização dos aspectos substanciais das exigências de conteúdo dos atestados, ressaltando-se que a experiência pretérita deverá ser semelhante, equivalente ou superior quando comparada com a complexidade tecnológica e operacional do objeto da licitação. Assim, com os atestados de capacidade técnica, busca-se a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência de que a experiência pretérita seja exatamente igual à do fornecimento ou ao serviço licitado.

Ver Acórdão no 1.393/2010 do TCU (Plenário).

Fase de seleção do fornecedor: o rito procedimental da licitação.

Para isso, é fundamental que o instrumento convocatório estabeleça de forma objetiva e indubitável os parâmetros de aferição da similaridade entre o objeto do certame e o objeto da experiência pretérita materializado no atestado. Tais parâmetros são compreendidos em três aspectos, que podem estar presentes concomitantemente ou não:

Qualitativo

Foco de análise quanto às características e dimensões do objeto propriamente dito (obra, serviço ou produto).

Para isso, nos termos do § 1º do art. 67 da NLL, a similaridade ou compatibilidade do objeto do atestado será aferida com base em parcelas de maior relevância e valor significativo a serem definidas no instrumento convocatório.

Quantitativo

Em relação à quantificação da similaridade, positivando jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema, o § 2º do art. 67 prevê a possibilidade de exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Portanto, convém que a Administração estabeleça objetivamente no edital o quantitativo mínimo a ser comprovado.

Diante do silêncio da Lei no 14.133/2021 a esse respeito, infere-se a aplicação do entendimento desenvolvido pelo TCU quanto à admissão, em regra, do somatório de atestados de capacidade técnica, de modo que eventual vedação nesse sentido deverá estar prevista no ato convocatório, com motivação técnica apta a justificá-la.

Temporal quando o tempo de fornecimento ou de execução do objeto for elemento preponderante na composição do próprio objeto a ser licitado, admite-se a exigência de período mínimo de execução da experiência pretérita de que trata o atestado.

Em tais situações, entende-se que a exigência temporal deverá ser proporcional ao período de vigência do contrato a ser gerado com a licitação.

"A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo" (Acórdão TCU no 7.105/2014 (2ª Câmara) (BRASIL, 2014b)).

Fases de seleção do fornecedor: o rito procedimental da licitação

Especificamente em relação aos chamados serviços contínuos, o § 5º do art. 67 admite que o edital estabeleça a exigência de "certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos" (BRASIL, 2021d).

Os §§ 10 e 11 do art. 67 da Lei no 14.133/2021 disciplinam a sistemática de avaliação da capacidade técnico-operacional de licitante que tenha apresentado atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte:

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio (BRASIL, 2021d).

O Artigo 67 da Lei 14.133/21

O Artigo 67 regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Limites
Similaridade e Pertinência: O artigo 67 é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação.

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

3. OBJETO:

Contratação de serviço de **fornecimento de água mineral natural** sob demanda, acondicionadas de acordo com as especificações. Todos têm como finalidade atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador, conforme especificações deste Termo de Referência

Da Fundamentação Jurídica da nova Lei 14.133 de 01 de abril 2021 "Art. 62 a 70:

DO EDITAL DA LICITAÇÃO

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Art. 63*. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida da licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

– Conclusões:

i) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;

iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(AC 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado ***serviços similares ao objeto da licitação****, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...]"

A **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,** pessoa Jurídica **MC DISTRIBUIDORA** nome de fantasia solicita que o ilustre (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e/ou (Ilustre Pregoeiro) conheça o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

c) A **RECORRENTE** informa ao Ilustre Pregoeiro que tomara todas as medidas cabíveis para defender seus interesses na licitação em epígrafe caso seja necessário.

d) Diante o exposto fica claramente comprovado que a **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** pessoa jurídica, **MC DISTRIBUIDORA,** nome de fantasia cumpre plenamente os requisitos quanto a habilitação técnica, em especial o objeto da licitação, comprovando já ter realizado contratos referentes ao objeto licitado.

8. DO PEDIDO DE DIREITO:

e) Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** nome de fantasia, **MC DISTRIBUIDORA** pessoa jurídica passa a requerer:

f) O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **RECORRENTE** por ter embasamento jurídico plausível de apreciação, visto que a mesma atende plenamente todas as exigências do EDITAL de Licitação e seus anexos devendo a mesma ser **DECLARADA VENCEDORA**

g) A **REVOGAÇÃO** da inabilitação/desclassificação da **MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** pessoa jurídica**, MC DISTRIBUIDORA** nome de fantasia para que a mesma seja **DECLARADA VENCEDORA** e o processo continue em fase cursiva para a devida adjudicação e homologação.

h) A **REVOGAÇÃO** da decisão desta Douta Comissão de Licitação que decide por fracassar a Licitação em face ao não cumprimento dos requisitos do edital por parte dos licitantes presentes na primeira sessão.

i) O devido encaminhamento de cópia deste **RECURSO ADMINISTRATIVO** para todos os licitantes e interessados para querendo exerçam o direito a ampla defesa e ao contraditório apresentando a **devida CONTRARRAZÃO**

j) A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso este **RECURSO ADMINISTRATIVO** for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nestes termos pede o DEVIDO DEFERIMENTO

SALVADOR/BA, 04 / 04 / 2024

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDRE LUIS ALMEIDA REIS
Data: 04/04/2024 09:18:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ASSINATURA SÓCIO
ANDRÉ LUIS ALMEIDA REIS CPF 021.039.925-20
CNPJ: 01.788.237/0001-41
RAZÃO: MC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CPF/ CNPJ REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA